Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00275/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	363/2010
PROTOCOLO	**:**	963394
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 002/2010/DCL/PMD
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA LICITAÇÃO 002/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO ENVOLVENDO: VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS PAVIMENTADAS, AVENIDAS, CALÇADAS, PRAÇAS E PASSEIO PÚBLICO, GRELHAS, BOCA DE LOBO, CAIXAS COLETORAS, CAPINA, RASPAGEM E ROÇADAS MANUAIS, ROÇADA MECANIZADA COM ACABAMENTO, PINTURA DE MEIO FIO COM CAL HIDATADA, CATAÇÃO MANUAL DE PAPEIS, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 728.915,82
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 16-8-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra n° 002/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados-MS e a Empresa de Conservação e Asseio Ltda, tendo em vista a ocorrência de pagamento indevido de tributos, com fulcro no inciso II do art. 311 c.c. o inciso II, 2ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06 e no artigo 53, II, da Lei Complementar nº 048/90;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Cláudio Marcelo Machado Hall, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;

3 – Pela impugnação do valor de R$ R$ 11.218,13 (onze mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos), devendo o responsável restituir tal valor aos cofres públicos;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

5 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba